



PARECER Nº **0396/2025**  
PROCESSO Nº **1471/2025** PROTOCOLO Nº **4951/2025**  
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 816/2025**  
EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre a implantação de barreira sanitária na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, na região de Cáceres (MT), como medida de prevenção e controle da disseminação do vírus Influenza, e dá outras providências.  
AUTORIA: Deputado VALDIR BARRANCO

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 816/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre a implantação de barreira sanitária na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, na região de Cáceres (MT), como medida de prevenção e controle da disseminação do vírus Influenza, e dá outras providências”, lido na 30ª Sessão Ordinária (14/05/2025).

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Fica autorizada a implantação de uma barreira sanitária permanente na região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia, no município de Cáceres, com o objetivo de fortalecer a vigilância epidemiológica e prevenir a disseminação do vírus Influenza no território do Estado de Mato Grosso. Art. 2º A barreira sanitária de que trata esta Lei terá caráter preventivo e deverá: I – Realizar triagem de viajantes e transportes provenientes do território boliviano, com foco na identificação de sintomas gripais e outras condições clínicas compatíveis com o vírus Influenza; II – Aplicar protocolos de testagem rápida, isolamento e encaminhamento aos serviços de saúde nos casos



suspeitos; III – Coletar e registrar dados epidemiológicos para fins de monitoramento contínuo e elaboração de relatórios técnicos; IV – Estabelecer parcerias com órgãos federais de vigilância sanitária e com autoridades sanitárias dos municípios fronteiriços.

Art. 3º A implementação da barreira sanitária será coordenada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT), com apoio da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP-MT), da Polícia Militar, e de outros órgãos pertinentes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Ministério da Saúde, com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e com organizações internacionais para apoio técnico, financeiro e logístico à execução da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo implementar medidas sanitárias urgentes e preventivas frente ao aumento de casos de Influenza na Bolívia, conforme registros de surtos no ano de 2024, bem como a recente identificação de novos focos do vírus na Argentina, Peru e Chile. A cidade de Cáceres, por sua posição estratégica de fronteira, representa um ponto vulnerável para a entrada e propagação do vírus no território brasileiro, especialmente no Estado de Mato Grosso. Diante do potencial risco à saúde



pública, é imperativo o fortalecimento de ações de vigilância e controle epidemiológico nas regiões fronteiriças, de modo a conter a disseminação do vírus e proteger a população mato-grossense.”

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 19/05/2025, de caráter informativo, citando não que foram localizados projetos em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos, conforme folha nº 04.

No dia 22/05/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]



XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Antes de adentrarmos na análise da proposta apresentada, destacamos que a esta Comissão compete à avaliação do mérito da iniciativa para o direito individual e coletivo à assistência, a saúde e ao bem-estar da população.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 816/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que Dispõe sobre a implantação de barreira



sanitária na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, na região de Cáceres (MT), como medida de prevenção e controle da disseminação do vírus Influenza, e dá outras providências.

A proposta é meritória e necessária do ponto de vista sanitário, sobretudo em um cenário de aumento de casos de Influenza nos países vizinhos. Entretanto, precisa ser tecnicamente ajustada quanto à competência federativa, além de contemplar um estudo mais aprofundado sobre sua viabilidade financeira e logística.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças.

O conteúdo analisado a seguir foi elaborado com base no texto do Projeto de Lei nº 816/2025 disponível no site oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), acessível em <https://www.al.mt.gov.br>. Além disso, foram utilizadas informações complementares provenientes do site do Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude>) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (<https://www.gov.br/anvisa>), que oferecem dados sobre vigilância sanitária e protocolos de controle de doenças. Dados sobre a situação epidemiológica da Influenza nos países vizinhos foram também consultados em informes da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), disponível em <https://www.paho.org/pt>, que é referência internacional em saúde pública no continente americano.

A proposta de implantação de uma barreira sanitária na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, na cidade de Cáceres (MT), surge como uma medida preventiva necessária diante do aumento dos casos de Influenza registrados na Bolívia e em outros países da América do Sul. Considerando a posição geográfica estratégica de Cáceres, que se configura como um



ponto de entrada relevante para o Estado de Mato Grosso, a iniciativa busca proteger a população local e regional de um possível surto do vírus, reforçando as ações de vigilância epidemiológica.

Do ponto de vista sanitário, a proposta é altamente pertinente, uma vez que estabelece medidas como triagem de viajantes, aplicação de testes rápidos, isolamento de casos suspeitos e monitoramento contínuo dos dados epidemiológicos. Esses procedimentos são fundamentais para conter a disseminação do vírus e oferecem uma resposta ágil e organizada em situações de emergência de saúde pública. Além disso, o projeto prevê a cooperação entre órgãos estaduais, federais e até internacionais, o que fortalece sua efetividade técnica e operacional.

Por outro lado, é necessário destacar alguns desafios e limitações jurídicas. O controle de fronteiras, por sua natureza, é uma atribuição da União, conforme estabelece a Constituição Federal. Portanto, ainda que o Estado de Mato Grosso possua competência para legislar sobre saúde pública, sua atuação em área de fronteira deve obrigatoriamente estar alinhada e autorizada pelos órgãos federais, como a Polícia Federal e a ANVISA. Isso significa que, sem essa articulação formal, há risco de questionamentos judiciais quanto à constitucionalidade da medida.

Além das questões jurídicas, também é importante considerar os impactos financeiros e operacionais da proposta. A criação e manutenção de uma barreira sanitária permanente exigirão investimentos significativos em infraestrutura, profissionais capacitados, equipamentos médicos e suporte logístico. O texto da proposta não apresenta uma análise detalhada sobre os custos envolvidos, nem sobre as fontes de financiamento além das dotações orçamentárias estaduais, o que pode comprometer sua sustentabilidade a médio e longo prazo.



Em síntese, a proposta demonstra grande relevância e responsabilidade frente ao cenário epidemiológico atual, sendo uma ação preventiva importante para a proteção da saúde pública em Mato Grosso. Entretanto, para sua efetiva implantação, será fundamental realizar ajustes no texto legal, garantindo compatibilidade com as competências federais, além de planejar adequadamente os recursos financeiros necessários. Essas adequações são indispensáveis para que a barreira sanitária atinja seus objetivos sem gerar inseguranças jurídicas ou entraves operacionais.

Diante do exposto, e considerando a relevância do tema para a saúde pública e o caráter educativo da proposta, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 816/2025, por ser de relevante interesse público.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento



do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

## **II – PARECER/VOTO DO RELATOR:**

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer Parecer, considerando o que é feito nesta ocasião.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 816/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 30ª Sessão Ordinária (14/05/2025).



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
EDIFÍCIO GOVERNADOR JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA  
SALA 229 - 2º ANDAR

**NUS 90**  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL  
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025

**COMISSÃO DE SAÚDE**



**NÚCLEO SOCIAL**  
FOLHA: 13/30  
RUBRICA:

**IV - FICHA DE VOTAÇÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO**

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 5ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	20/08/25 - 10:00h
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 816/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO VALDIR BARRANCO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS	
<b>Deputado PAULO ARAÚJO</b> Paulo Roberto Araújo   PP   PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE			
<b>Deputado SEBASTIÃO REZENDE</b> Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL   VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE			
<b>Deputado LÚDIO CABRAL</b> Lúdio Frank Mendes Cabral   PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE			
<b>Deputado DR. JOÃO</b> João Jose de Matos   MDB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE			
<b>Deputado DR. EUGÊNIO</b> José Eugênio de Paiva   PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE			
MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS	
<b>Deputado DILMAR DAL BOSCO</b> Dilmar Dal Bosco   UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE			
<b>Deputado BETO DOIS A UM</b> Alberto Machado   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE			
<b>Deputado VALDIR BARRANCO</b> Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE			
<b>Deputada JANAÍNA RIVA</b> Janaína Greyce Riva Fagundes   MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE			
<b>Deputado FABIO TARDIN</b> Fábio José Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE			

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

**VOTAÇÃO FINAL:**  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.